



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/23, que autoriza a criação de normas que possibilitem a melhoria de acesso aos deficientes físicos ostomizados no que se refere à adaptação de dependências sanitárias em edificações públicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para o pleno atendimento do deficiente físico ostomizado, em edificações públicas, faz-se necessário a competente adaptação das dependências sanitárias conforme dispõe:

§ 1º Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras de fezes e urina;

§ 2º Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

§ 3º Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

§ 4º Pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

§ 5º Espelho fixado na parede para inspeção das condições gerais do estoma;

§ 6º Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras.

Art. 2º Será afixado o “Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada” na porta dos sanitários adaptados de que trata a presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 3º O cumprimento do Art. 1º passa a ser obrigatório para as novas construções de edificações públicas, a partir da regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo.

Art. 4º O cumprimento do Art. 1º passa a ser obrigatório para as edificações públicas existentes no município, após 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 4 de abril de 2023

Ver. Dr. Marcos Pinchiari
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Considerando que, segundo dados do Ministério da Saúde, no Brasil sejam mais de 400 mil ostomizados e a esse número se acrescentam mais de 10 mil pessoas por ano, acometidas pelo uso da colostomia.

Considerando que o objetivo deste projeto de lei é garantir, especificamente à pessoa Ostomizada (incluída expressamente no rol das pessoas portadoras de deficiência pelo artigo 5º, § 1º, 'a' do Decreto Federal 5296/2004) maior autonomia para participar plenamente de todos os aspectos da vida, eliminando os obstáculos e as barreiras à acessibilidade.

Considerando ainda que a construção de banheiros públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

No que tange à competência e a iniciativa de referida proposição, podemos afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite. Materialmente, a Constituição Federal estabelece, no artigo 23, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Em face do exposto e da relevância deste tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 4 de abril de 2023

Ver. Dr. Marcos Pinchiari
VEREADOR

